**PROCESSO**: **n º** 2000-0021729/2016.

**INTERESSADO:** HOSPITAL GERAL DO ESTADO

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DA EMPRESA CR OXIGÊNIO.

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº** 2000-0021729/2016**,** em 01 (um) volume com 41 fls., que versam sobre a solicitação de pagamento à empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.** **(CNPJ-04.292.445/0002-24)**, referente a nota fiscal 201566, de **R$69.997,50 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos)**, decorrente da compra de ar comprimido medicinal, conforme o contido no Memo 776/GAB-HGE, de 19 de outubro de 2016, do Supervisor Médico, Carlos Alberto da Silva Gomes.

Evidenciou-se à fl. 04, o Memo. 0007/2016 – EHM/HGE, de 14 de janeiro de 2016, Coordenador de Engenharia e Manutenção Hospitalar do Hospital Geraldo Estado Professor Osvaldo Brandão Vilela, em que justifica o pagamento de gases medicinais à empresa referida, ressaltando a tramitação do Processo nº 2000/23195/2015 para contratação e com a regularização do fornecimento dos citados gases).

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-0021729/2016 restringiu-se à instrução, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 06/08, consta a apresentação das cotações de preços, relativo ao ano de 2011), envolvendo as seguintes empresas: CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA., WHITE MATINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A e THE LINDE GROUP, tendo a primeira apresentado o menor valor unitário (R$ 5,49).

Ressalte-se que a empresa CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. manteve o mesmo preço de 2011, conforme se detecta no documento fiscal (fl. 03).

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 24), contendo uma assinatura ilegível com validade até 24/01/2017, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Desta forma, reitera-se a ausência dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos **artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para pagamento, com a assinatura da gestora da SESAU, contudo detectou-se que foi em favor da Empresa F. Rocha Souza (CNPJ-05.846.455/0001-46) (fl.22).

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22219**), à fl. 26, possui assinatura da ordenadora de despesa e também do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 30/33, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.** **(CNPJ-04.292.445/0002-24)**, em que as validades estão vencidas.

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.** **(CNPJ-04.292.445/0002-24)** apresentou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE **nº 000020166** (à fl. 03), datada de 18/10/2016, no valor de R$69.997,50 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos), o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestada pelo Coordenador de Engenharia Hospitalar, Wilton Emidio de Barros, em 19/10/2016.

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 38) que EXISTE o contrato nº AMGESP 513/2008 firmado entre a SESAU e a **empresa em tela**, no tocante ao objeto da aquisição de gases medicinais para o **Hospital Geral do Estado**, em conformidade com o Pregão Eletrônico nº 036/2008, Ata de Preços nº AMGESP 067/2008 e que sua vigência se expirou em 31 de dezembro de 2008.

Enfatize-se que à fl. 38, consta o DESPACHO – SETCON, de 17 de abril de 2017, da Assessoria Técnica de Contratos, informando da **INEXISTÊNCIA** decontrato firmado entre a SESAU e a empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.**

**9 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática de pagamento por indenização, torna-se premente que se apure a boa fé do particular contratado, mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – De acordo com o contido no **Item I,** urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000 e também ao contido no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 7.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CR OXIGÊNIO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.** **(CNPJ-04.292.445/0002-24)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 28 de novembro de 2017.

Carlos Alberto da Silva

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 115-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**